
**A SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO EM
DEFESA DO SISTEMA DE COTAS PARA INGRESSO
NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS: EXAME
ACERCA DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DA AGU NA
ADPF N. 186 E DOS RESULTADOS ADVINDOS DO
JULGAMENTO PROFERIDO NESSA AÇÃO**

*THE GENERAL SECRETARY FOR JUDICIAL LITIGATION IN DEFENSE
OF PUBLIC UNIVERSITIES QUOTA SYSTEM: ANALYSES ON THIS
AGENCY'S PERFORMANCE AT THE ADPF N. 186 AND ON THE
RESULTS OF THE DECISION MADE IN THIS CASE*

Henrique Augusto Figueiredo Fulgêncio

*Advogado da União. Diretor-Substituto do Departamento de Controle Concentrado
de Constitucionalidade da Secretaria-Geral de Contencioso/AGU. Mestrando em
Direito pela Universidade de Brasília*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Da argumentação formulada pela SGCT em defesa da política de cotas étnico-raciais; 2 Da decisão do STF pela constitucionalidade do sistema de cotas instituído pela Universidade de Brasília; 3 Resultados advindos do julgamento da ADPF n. 186; Referências.

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo examinar a atuação desenvolvida pela Secretaria-Geral de Contencioso – órgão responsável por auxiliar o Advogado-Geral da União nos processos de controle concentrado de constitucionalidade – na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186, em cujo julgamento o Supremo Tribunal Federal reconheceu a validade do sistema de cotas étnico-raciais instituído pela Universidade de Brasília. O estudo analisa os argumentos apresentados pelo órgão mencionado na defesa dessa política de ação afirmativa, comparando-os com as razões apresentadas pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a sua validade, bem como apresenta alguns dos principais resultados práticos decorrentes de tal decisão.

PALAVRAS-CHAVE: Secretaria-Geral de Contencioso. Advocacia-Geral da União. Supremo Tribunal Federal. Cotas Raciais. Ensino Público Superior.

ABSTRACT: The present article has as its object to examine the performance of the General Secretary for Judicial Litigation – agency that is in charge of advising the Office of Attorney General of the Union on constitutional matters – at the trial in which the Brazilian Supreme Court recognized the constitutionality of the quota system incorporated into the student admission practices of the University of Brasília. The study analyzes the arguments made by the state agency in defense of that affirmative action system and compares them to the reasons given by the Brazilian Supreme Court to declare its validity as well as presents the main results of that decision.

KEYWORDS: General Secretary for Judicial Litigation. Office of Attorney General of the Union. Brazilian Supreme Court. Racial Quotas. Public Higher Education.

INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira é marcada por desigualdades. Historicamente, diversos grupos sociais têm sido objeto de discriminações, situação que ainda perdura nos dias atuais. Isso se verifica em relação aos negros, para quem permanece substancialmente dificultado o acesso a bens e serviços de relevo, tais como o ingresso em universidades públicas.

Afirmações semelhantes às contidas no parágrafo anterior retratam o senso comum a respeito do tema e correspondem ao sentimento partilhado por muitos, sejam componentes dos segmentos desprestigiados, sejam pessoas que deles não fazem parte. Antonio Junqueira de Azevedo¹, por exemplo, constatou que, “[...] dando aulas há 28 anos na Faculdade de Direito da USP, para, em média, 250 alunos por ano, e tendo tido aproximadamente 7.000 alunos, dou meu testemunho de que nem cinco eram negros!”.

Diante da desigualdade observada entre os estudantes que competem para ingressar no ensino público superior, diversos entes federados e instituições de ensino do País passaram a instituir, desde a década passada, sistemas de cotas para ingresso nas universidades públicas, reservando um percentual mínimo de vagas àqueles identificados como pertencentes a grupos sociais minoritários. Já no ano de 2.006, vinte e três universidades brasileiras contemplavam sistemas dessa natureza², dentre as quais se destaca a Universidade de Brasília, que se tornou, em 2.004, a primeira instituição federal de ensino superior a adotar regime de cotas no Brasil³.

Desde então, nos vestibulares promovidos pela Universidade de Brasília, a instituição reserva um percentual das vagas existentes em seus cursos de graduação aos estudantes negros, providência, essa, cuja constitucionalidade foi objeto de acirrados debates desde o momento de sua implementação original.

Conforme ressaltado pelo Ministro Gilmar Mendes⁴, o ponto culminante dessa discussão foi alcançado, no Brasil, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

1 AZEVEDO apud GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. Discriminação racial e princípio constitucional da igualdade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 36, n. 142, p. 307-323, abr./jun. 1999. p. 307.

2 FARIA, Súsán. *Universidade do Espírito Santo volta a discutir cotas*. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/index.php?option=content&task=view&id=6164&FlagNoticias=1&Itemid=6313>>. Acesso em: 19 fev. 2009.

3 UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. *História da Universidade de Brasília*. Disponível em: <<http://www.unb.br/unb/historia/resumo.php>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

4 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n.186. Atos administrativos da Universidade de Brasília que instituíram o programa de cotas raciais para ingresso naquela universidade. Arguente: Democratas. Arguidos: Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da

n. 186, cujo objeto era constituído por atos praticados pelo Reitor da Universidade de Brasília – UnB, pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília – CEPE e pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – CESPE/UNB, que resultaram na instituição de sistema de cotas para negros no âmbito da universidade referida.

Essa ação foi ajuizada em julho de 2009 pelo partido político Democratas, que pretendia o reconhecimento da inconstitucionalidade dos atos mencionados sob o fundamento de que, ao determinarem a reserva de 20% do total das vagas oferecidas pelo Vestibular de 2009 da UnB em favor de candidatos negros, eles violariam os artigos 1º, *caput* e inciso III; 3º, inciso IV; 4º, inciso III; 5º, incisos I, II, XXXIII, XLII e LIV; 37, *caput*; 205; 206, *caput* e inciso I; 207, *caput*; e 208, inciso V, todos da Constituição da República.

De modo sintético, o Democratas sustentou, na petição inicial da arguição referida, que, no Brasil, ninguém sofreria exclusão pelo simples fato de ser negro, razão pela qual seria inconstitucional a implementação de ações afirmativas baseadas na raça. Alegou, outrossim, que, geneticamente, as raças não existiriam, de modo que o tratamento diferenciado em favor dos negros conflitaria com as conclusões obtidas a partir da pesquisa do genoma humano.

Ademais, o arguente aduziu, com esteio em dados estatísticos, que não seria a cor da pele o fator impeditivo do acesso às universidades, mas a baixa qualidade das escolas brasileiras frequentadas pelos pobres, sejam eles brancos, pardos ou pretos. Assim, se o óbice ao alcance do nível superior de escolaridade não corresponde à cor da pele, padeceria de fundamentação, a seu ver, o sistema de cotas raciais.

Entretanto, a argumentação formulada pelo Democratas foi rejeitada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que, por unanimidade, julgaram totalmente improcedente a ADPF n. 186 e declararam a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais para seleção de estudantes da Universidade de Brasília. A Corte referida acolheu, desse modo, as manifestações apresentadas pelo Advogado-Geral da União nos autos da arguição citada, que sustentara a validade dos atos instituidores da política de ação afirmativa mencionada.

Tais manifestações pela defesa dos atos questionadas na ADPF n. 186 foram elaboradas pelo Chefe da Advocacia-Geral da União – AGU com o auxílio da Secretaria-Geral de Contencioso – SGCT, que é o órgão competente para “assistir o Advogado-Geral da União na

representação judicial da União, no Supremo Tribunal Federal, no que se refere aos processos de controle concentrado [...].”⁵. Diante do seu caráter decisivo para o reconhecimento da constitucionalidade da política de cotas instituída pela Universidade de Brasília, apresenta-se, a seguir, relato acerca da fundamentação jurídica formulada pela Secretaria-Geral de Contencioso nas manifestações aludidas, conferindo-se ênfase aos argumentos que foram expressamente acolhidos pelo acórdão que julgou improcedente o mérito da ADPF n. 186.

1 DA ARGUMENTAÇÃO FORMULADA PELA SGCT EM DEFESA DA POLÍTICA DE COTAS ÉTNICO-RACIAIS

Durante o processamento da ADPF n. 186, o Advogado-Geral da União, assistido pela Secretaria-Geral de Contencioso, manifestou-se por duas vezes a respeito da validade da política de cotas étnico-raciais instituída pela Universidade de Brasileira, tendo defendido, em ambas as oportunidades, sua compatibilidade com a Constituição da República de 1.988.

Na primeira delas, o Advogado-Geral da União manifestou-se contrariamente à concessão da medida liminar pleiteada pelo Democratas na petição inicial da ADPF n. 186. Sustentou, a propósito, que as medidas de ação afirmativa implementadas pelos atos questionados destinam-se a reduzir as desigualdades fáticas havidas entre os estudantes que competem para ingressar no ensino público superior. Portanto, constituem mecanismos de inclusão de grupo social faticamente excluído das universidades públicas, cuja adoção não é apenas permitida, mas exigida pelo princípio da isonomia, previsto pelo artigo 5º, *caput*, da Constituição da República.

Nessa linha, aduziu que, diversamente da concepção prevalecente durante a Antiguidade e a Idade Média – períodos em que o termo *igualdade* era tomado, prioritariamente, como *igualdade geométrica*, a traduzir um mecanismo de exclusão social, uma vez que servia para justificar a concessão de tratamento privilegiado aos homens considerados virtuosos –, o postulado do Estado Democrático do Direito, adotado pela Constituição de 1.988, compatibiliza-se, tão somente, com um conceito

5 BRASIL. Decreto n. 7.392, de 13 dez. 2010. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Advocacia-Geral da União, aprova o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Procuradoria-Geral Federal e remaneja cargos em comissão para a Advocacia-Geral da União e para a Procuradoria-Geral Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 14 dez. 2010.

inclusivo de igualdade, ou seja, com a *igualdade aritmética*, que confere a todas as pessoas idêntica importância⁶.

Sendo assim, a adoção do princípio da igualdade não significa que todas as pessoas devam receber tratamentos idênticos em toda e qualquer situação; pelo contrário, a realização da igualdade impõe, em determinados casos, a submissão dos sujeitos desiguais a tratamentos jurídicos diversos, o que pode ser implementado por meio da adoção de políticas de ação afirmativa, que se traduzem na instituição de medidas de superioridade jurídica tendentes a reparar ou a compensar situação de inferioridade fática a que certo grupo social esteja submetido.

É o que ocorre em relação aos estudantes negros, que permanecem excluídos do ensino público superior, ou seja, possuem acesso mais restrito ou dificultado às universidades públicas em relação aos estudantes brancos. Conforme mencionado na petição de manifestação elaborada pela SGCT, a enorme desigualdade fática existente, no Brasil, entre brancos e negros é revelada, de forma contundente, por dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em que se observa, por exemplo, que “as taxas de frequência a curso universitário para estudantes entre 18 e 25 anos de idade [...] mostram que em todas as idades a população branca apresenta níveis mais elevados que a de pretos e pardos.”⁷

Diante disso, observou-se que, apesar de não existir um conceito preciso de *raça*, os negros têm sido excluídos do ensino universitário de modo sistemático, exclusão, essa, que não deriva unicamente da condição socioeconômica dos candidatos, uma vez que os pobres brancos e os pobres negros não enfrentam os mesmos obstáculos de acesso.

Salientou-se, outrossim, a insubsistência do argumento formulado pelo partido Democratas no sentido de que o sistema de cotas raciais violaria o princípio meritocrático, o qual, a seu ver, estaria assegurado pelo artigo 208, inciso V, da Lei Maior. De fato, a utilização do critério do mérito pressupõe que os concorrentes tenham tido as mesmas oportunidades ao longo de suas vidas, de modo que a disputa seja realizada em bases iguais. Neste sentido, é o próprio sistema de cotas (ou de reserva de vagas) que, ao compensar os “[...] fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica”⁸, permite a realização de

6 GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: Estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

7 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira 2008*. Rio de Janeiro: IBGE, 2008. p. 210-213.

8 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Matéria Constitucional. Concessão da ordem para permitir que o impetrante possa participar, na condição de

uma competição justa e igualitária, fundada no critério do mérito e que possibilite a efetiva aferição da capacidade dos candidatos.

Ademais, a manifestação elaborada pela SGCT destacou que o acesso ao ensino não deve basear-se, exclusivamente, no critério do mérito, cabendo ao Estado impor às instituições educacionais a “[...] *obrigatoriedade de inclusão*, em percentuais compatíveis com a respectiva presença de cada grupo em uma dada comunidade, de representantes de grupos sociais historicamente marginalizados [...]”.⁹

Com efeito, dentre as finalidades buscadas pelo regime de reserva de vagas instituído pela Universidade de Brasília, sobressai o objetivo de democratizar o acesso ao ensino público superior, ou seja, de dotar os bancos universitários de maior diversidade racial e sociocultural, com vistas à inclusão das *minorias* e à formação de uma sociedade efetivamente pluralista, tão enfatizada pelos artigos iniciais da Constituição da República. É também por esse motivo que a adoção de sistema de cotas que considerasse exclusivamente a pobreza dos candidatos não garantiria o acesso de estudantes negros à Universidade de Brasília, posto que seria insuficiente para alterar, de modo satisfatório, a composição étnico-racial do corpo discente dessa instituição.

Destarte, o Advogado-Geral da União manifestou-se pela denegação da medida cautelar pleiteada na ADPF n. 186, diante da constitucionalidade dos atos que instituíram a política de cotas no âmbito da Universidade de Brasília.

Já na segunda ocasião em que se manifestou nos autos da arguição referida, o Chefe da Advocacia-Geral da União, além de haver reiterado as alegações descritas anteriormente, apresentou argumentos fáticos e jurídicos extraídos das apresentações e debates realizados durante a audiência pública promovida pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, ocorrida entre os dias 3 e 5 de março de 2010.

Em tal oportunidade, o Advogado-Geral da União, novamente auxiliado pela Secretaria-Geral de Contencioso, aduziu que o programa de ação afirmativa impugnado na arguição mencionada também objetiva promover justiça reparatória, em decorrência da verificação de que uma injustiça profunda – consistente na escravidão – fora cometida contra os negros no passado. Conforme asseverado por João Feres

portador de deficiência, de concurso público. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 26.071. Relator: Min. Carlos Britto. Brasília, DF, 13 de novembro de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=26071&classe=RMS>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

9 GOMES, op. cit., p. 316.

Júnior¹⁰ no terceiro dia da audiência pública referida, a Universidade de Brasília, ao formular política baseada em recorte racial, criou uma solução absolutamente adequada para realizar a justiça reparatória, pois promoveu a igualação de oportunidades entre negros e brancos.

A manifestação elaborada pela SGCT ressaltou, ainda, que a dificuldade enfrentada pelos negros quanto ao ingresso no ensino público superior contribui para que permaneçam sendo excluídos do exercício das funções mais valorizadas pela sociedade brasileira. Exemplo dessa situação de exclusão é encontrado no próprio quadro de professores da Universidade de Brasília, que, segundo o sociólogo José Jorge de Carvalho¹¹, era composto, em 2.003, por cerca de 1.500 docentes, dos quais apenas 15 eram negros.

Ademais, quanto à necessidade da instituição do sistema de cotas atacado na ADPF n. 186, o Advogado-Geral da União sustentou que somente a adoção de políticas públicas de educação diversas das que historicamente vinham sendo implementadas poderia interromper a reprodução das condições de desigualdade que se verificam atualmente. Nesse sentido, aduziu, com respaldo nas informações prestadas pela expositora Denise Carreira, que, caso fossem mantidas as formatações até então conferidas às políticas de educação, seria necessário aguardar pelo menos 67¹² anos para que os avanços universais resultassem em melhorias no atendimento da população negra.

Diante disso, constatou-se a insubsistência da tese de que, para propiciar a inclusão dos negros, o ideal seria melhorar o ensino como um todo. De modo diverso, revelou-se a indispensabilidade da adoção de um modelo de inclusão com recorte racial, dado que a raça é um fator autônomo de marginalização, capaz de induzir malefícios independentemente da condição social de suas vítimas.

Por fim, afirmou-se que a experiência brasileira relativa à adoção de sistemas de cotas raciais não resultara, até então, na redução da qualidade das universidades ou na racialização das relações sociais. Com efeito, além de o percentual de desistência dos estudantes que ingressaram por

10 INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE PESQUISAS DO RIO DE JANEIRO. *Apresentação STF - ADPF 186*: audiência pública no Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudilanciaPublicaAcaoAfirmativa/anexo/Apresentacao_STF__Joao_Feres_Junior.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2013.

11 CARVALHO apud SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Especialista explica razões que levaram a UnB a adotar sistema de cotas*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=121027&caixaBusca=N>>. Acesso em: 25 mar 2013.

12 Contados a partir de 2.010, quando foi realizada a audiência pública relativa ao tema pelo Supremo Tribunal Federal.

meio de cotas ter sido inferior, seu desempenho foi bastante semelhante ao dos demais alunos. Ademais, as previsões de eclosão de um estado de aguda *tensão racial* no Brasil, de fato, nunca se confirmaram.

Sendo assim, o Advogado-Geral da União reafirmou a compatibilidade entre a Constituição da República e a política de cotas étnico-raciais estabelecida pela Universidade de Brasília, manifestando-se pela improcedência dos pedidos veiculados pelo Democratas na ADPF n. 186.

2 DA DECISÃO DO STF PELA CONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA DE COTAS INSTITUÍDO PELA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Ao examinar o mérito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela improcedência do pedido veiculado pelo partido político Democratas e, por conseguinte, pela constitucionalidade do sistema de cotas étnico-raciais adotado pela Universidade de Brasília. Em tal julgamento, todos os demais julgadores acompanharam o voto proferido pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski, em cuja fundamentação foram acolhidos argumentos substancialmente semelhantes aos expostos nas manifestações elaboradas pela SGCT e subscritas pelo Advogado-Geral da União.

Com efeito, à semelhança do que fora alegado pelo Chefe da Advocacia-Geral da União, o Ministro Ricardo Lewandowski aduziu, inicialmente, que o constituinte de 1.988 não se restringiu a proclamar o princípio da isonomia no plano formal, mas assegurou igualdade material a todos os que residem no País. Isso significa que as diferenças fáticas existentes entre os diversos grupos sociais não podem ser desconsideradas pelo Estado brasileiro, ao qual compete adotar as medidas necessárias à sua superação, sendo essa a compreensão que deve ser conferida ao postulado da isonomia em um regime democrático.

Nessa linha, reconheceu-se no mencionado voto condutor que o princípio da isonomia não somente permite, mas impõe ao Estado a adoção de ações afirmativas para “[...] promover a inclusão social de grupos excluídos ou marginalizados, especialmente daqueles que, historicamente, foram compelidos a viver na periferia da sociedade.”¹³

Desse modo, nota-se que o Supremo Tribunal Federal aderiu à alegação apresentada pelo Advogado-Geral da União no sentido de que a instituição de reserva de vagas para favorecer o ingresso de negros no ensino público superior brasileiro contribui para a promoção de

13 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

justiça reparatória, servindo para retificar desvantagens historicamente impostas a essas pessoas.

Também em consonância com a argumentação elaborada pela Secretaria-Geral de Contencioso, o Ministro Ricardo Lewandowski asseverou que as universidades públicas não se destinam, exclusivamente, à transmissão de conhecimentos aos estudantes supostamente mais aptos. A seu ver, os critérios seleção dos universitários não podem se restringir à avaliação do mérito dos concorrentes – os quais, aliás, não partem de pontos de largada equivalentes –, mas devem considerar os objetivos gerais buscados pelo Estado Democrático de Direito, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias fomentado pela inclusão, no ensino público superior, de grupos étnico-raciais ou socioeconômicos historicamente marginalizados.

Assim, a despeito da inexistência de um conceito biológico ou genético de raça, o ministro referido entendeu pela viabilidade da utilização do critério étnico-racial como um dos elementos componentes da metodologia de seleção dos estudantes universitários. A esse respeito, aduziu que a raça corresponde a uma categoria histórico-cultural criada para justificar a discriminação a certos grupos sociais, razão pela qual pode, igualmente, ser utilizada para promover discriminação positiva com vistas a proporcionar a inclusão desses grupos tradicionalmente excluídos.

Ainda nesse sentido, o Ministro Lewandowski salientou a insuficiência da utilização exclusiva do critério social para promover a almejada integração social, pois, em seu entendimento, a justiça social “[...] mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados [...]”¹⁴. É por isso que o magistrado considera que o maior beneficiário do sistema de cotas não é o estudante que ingressou no ensino universitário, mas o meio acadêmico que conviverá com a alteridade e poderá, dessa maneira, servir de espaço para a desmistificação dos preconceitos sociais e para a construção de uma consciência coletiva plural e culturalmente heterogênea.

Ademais, à semelhança do que fora argumentado pelo Advogado-Geral da União, restou dito no voto condutor do acórdão proferido na ADPF n. 186 que a instituição de regime de cotas étnico-raciais justificasse, também, diante do reduzido número de negros que exercem funções

14 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

de relevo na sociedade brasileira. Segundo o Ministro Lewandowski, os principais espaços de poder político e social mantêm-se inacessíveis aos grupos marginalizados, sendo necessário interromper o processo de reprodução e perpetuação de uma mesma elite dirigente.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal considerou que a política de ação afirmativa instituída pela Universidade de Brasília e impugnada na ADPF n. 186 é compatível com a Constituição de 1.988, pois constitui providência adequada e proporcional para o atingimento das finalidades de corrigir desigualdades sociais historicamente determinadas e promover a diversidade cultural na comunidade acadêmica e científica.

3 RESULTADOS ADVINDOS DO JULGAMENTO DA ADPF N. 186

A vitória obtida pela Secretaria-Geral de Contencioso no julgamento da ADPF n. 186, consistente no reconhecimento da constitucionalidade da política de cotas instituída pela Universidade de Brasília, tem produzido efeitos que ultrapassam o âmbito dessa instituição.

Com efeito, embora a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal tenha por objeto específico o programa adotado por referida universidade, ela serve de parâmetro para a avaliação dos demais sistemas de reserva de vagas instituídos nos últimos 10 anos por diversas instituições universitárias brasileiras. Isso significa que todos os esforços realizados durante uma década em busca de critérios mais justos para a seleção dos alunos das universidades públicas não foram em vão.

O acórdão prolatado na ADPF n. 186 contribuiu, também, para a dispersão de regimes de cotas étnico-raciais por todo o território nacional.

Em 26 de abril de 2012, data em que referido julgamento foi realizado, apenas 21 das 59 universidades federais do País contemplavam alguma espécie de política de ação afirmativa em benefício dos estudantes negros¹⁵. Entretanto, ao assentar a necessidade da adoção de programas dessa natureza, o julgado do Supremo Tribunal Federal conferiu sustentação jurídica para a edição da Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2.012, que obriga as instituições federais de educação superior a reservar, no mínimo, 50% de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Ademais, referido

15 UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. *42,3% das universidades federais do país têm cotas para negros e índios*. Disponível em: <<http://www.unb.br/noticias/unbagencia/cpmod.php?id=90924>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

diploma legal dispõe que essas vagas reservadas serão preenchidas por pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição de ensino.

É certo que o acórdão proferido no julgamento da ADPF n. 186 e a Lei n. 12.711/12 não exauriram a busca pela almejada igualdade de oportunidades quanto ao acesso ao ensino público universitário. Aliás, a obtenção de soluções definitivas sequer é compatível com o processo de democratização, que é, por essência, permanente e descontínuo, estando sujeito a idas e vindas, a tropeços e interrupções¹⁶.

De qualquer modo, as medidas citadas têm sido compreendidas por autoridades públicas e por diversas entidades da sociedade civil como sendo das principais conquistas obtidas pelo Estado brasileiro nos últimos 10 anos, posto que são capazes de revolucionar o cenário educacional e, por conseguinte, de desconstituir “a verdadeira razão da desigualdade no Brasil: acesso a educação”¹⁷. Nesse contexto, cumpre destacar o relevante papel desempenhado, quanto ao tema, pela Secretaria-Geral de Contencioso, órgão da Advocacia-Geral da União que contribuiu decisivamente para o reconhecimento da constitucionalidade dos sistemas de cotas instituídos pelas instituições universitárias brasileiras e que, respeitados os limites de suas atribuições, permanecerá atuando em defesa do regime democrático instaurado pela Constituição de 1.988.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto n. 7.392, de 13 dez. 2010. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Advocacia-Geral da União, aprova o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Procuradoria-Geral Federal e remaneja cargos em comissão para a Advocacia-Geral da União e para a Procuradoria-Geral Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 14 dez. 2010.

_____. Ministério da Educação. *Movimentos sociais veem Lei de Cotas como vitória para o país*. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/index>>.

16 OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Democracia sem espera e processo de constitucionalização*: uma crítica aos discursos oficiais sobre a chamada “transição política brasileira”. IN: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Constitucionalismo e história do direito*. Belo Horizonte: Pergamum, 2011. p. 207-247.

17 BRASIL. Ministério da Educação. *Movimentos sociais veem Lei de Cotas como vitória para o país*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=18141:movimentos-sociais-veem-lei-de-cotas-como-vitoria-para-o-pais&catid=212>. Acesso em: 25 mar. 2013.

php?option=com_content&view=article&id=18141:movimentos-sociais-veem-lei-de-cotas-como-vitoria-para-o-pais&catid=212>. Acesso em: 25 mar. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n.186. Atos administrativos da Universidade de Brasília que instituíram o programa de cotas raciais para ingresso naquela universidade. Arguente: Democratas. Arguidos: Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília, Reitor da Universidade de Brasília e Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, *Diário da Justiça*, Brasília, 07 ago. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Especialista explica razões que levaram a UnB a adotar sistema de cotas*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=121027&caixaBusca=N>>. Acesso em: 25 mar 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Matéria Constitucional. Concessão da ordem para permitir que o impetrante possa participar, na condição de portador de deficiência, de concurso público. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 26.071. Relator: Min. Carlos Britto. Brasília, DF, 13 de novembro de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=26071&classe=RMS>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

FARIA, Súsán. *Universidade do Espírito Santo volta a discutir cotas*. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/index.php?option=content&task=view&id=6164&FlagNoticias=1&Itemid=6313>>. Acesso em: 19 fev. 2009.

GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: Estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. Discriminação racial e princípio constitucional da igualdade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 36, n. 142, abr./jun. 1999.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira* 2008. Rio de Janeiro: IBGE, 2008.

INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE PESQUISAS DO RIO DE JANEIRO. *Apresentação STF - ADPF 186*: audiência pública no Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa/anexo/Apresentacao_STF__Joao_Feres_Junior.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2013.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Democracia sem espera e processo de constitucionalização*: uma crítica aos discursos oficiais sobre a chamada “transição política brasileira”. IN: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Constitucionalismo e história do direito*. Belo Horizonte: Pergamum, 2011, p. 207-247.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. *42,3% das universidades federais do país têm cotas para negros e índios*. Disponível em: <<http://www.unb.br/noticias/unbagencia/cpmod.php?id=90924>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. *História da Universidade de Brasília*. Disponível em: <<http://www.unb.br/unb/historia/resumo.php>>. Acesso em: 25 mar. 2013.